



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Tribunal Pleno

Processo: 770279

Natureza: Representação

Referência: Edital do Processo Seletivo Simplificado n. 022/2008

Representantes: Valéria Cristina Alvarenga dos Santos e José Mauro Raimundi, vereadores da Câmara Municipal de Ponte Nova à época

Representados: Luiz Eustáquio Linhares, Prefeito Municipal de Ponte Nova à época; Eugênia Otoni Gonçalves e Maria do Carmo Santos, respectivamente, Secretária Municipal de Educação e Secretária Municipal de Gestão e Recursos Humanos de Ponte Nova à época

Interessado: João Antônio Vidal de Carvalho, Prefeito à época

Prefeito atual: Paulo Augusto Malta Moreira

Procuradores de Luiz Eustáquio Linhares, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008): Luciana Maroca de Avelar Viana, OAB/MG 73.596; Marconi Jorge Rodrigues da Cunha, OAB/MG 102.916 e OAB/ES 16.410

Procuradores de João Antônio Vidal de Carvalho, Prefeito Municipal (gestão 2009/2012): Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20.704; Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, OAB/MG 97.482; Fernanda Maia, OAB/MG 106.605

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA – CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR PRAZO DETERMINADO – AMPARO NA LEI MUNICIPAL N. 3020/2006 – DETERMINADA A SUSPENSÃO LIMINAR DO PROCESSO SELETIVO – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – CONTINUIDADE OU RENOVAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES ATÉ O EXERCÍCIO DE 2010 – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO RELATOR – PRELIMINAR – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO PELO TRIBUNAL – LEI MUNICIPAL N. 3020/2006 – CONTEÚDO – HIPÓTESES DE CONTRATAÇÕES NÃO CONFIGURADORAS DO CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE EXIGIDO PELO ART. 37, IX, DA CR/88 – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE – QUESTÃO SUBMETIDA INCIDENTALMENTE AO TRIBUNAL PLENO – FUNDAMENTO NO ART. 26, V, DO RITCEMG – SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF – AFASTADA A APLICAÇÃO DOS INCISOS VII, VIII E 2ª PARTE DO INCISO IX DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL N. 3020/2006 – DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR PARA DELIBERAÇÃO QUANTO À REPRESENTAÇÃO.

- 1) Afasta-se a aplicação dos incisos VII, VIII e 2ª parte do inciso IX do art. 2º da Lei Municipal n. 3020/2006, utilizados como fundamento para contratações temporárias, uma vez que são contrários à Constituição Federal.*
- 2) Retornam-se os autos ao Relator do processo para deliberação quanto à Representação.*

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 21/05/13

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo n.: 770.279 (5 volumes)

Natureza: Representação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Representantes: Valéria Cristina Alvarenga dos Santos e José Mauro Raimundi, vereadores da Câmara Municipal de Ponte Nova.

Representados: Luiz Eustáquio Linhares, Prefeito do Município de Ponte Nova, gestão 2005 a 2008;

Eugênia Otoni Gonçalves, Secretária Municipal de Educação;

Maria do Carmo Santos, Secretária Municipal de Gestão e Recursos Humanos.

Ref.: Processo Seletivo Simplificado para contratação de agentes públicos por prazo determinado, no âmbito da Prefeitura.

Tratam os autos de representação apresentada pelos vereadores epigrafados, em face do Prefeito Municipal de Ponte Nova, da Secretária Municipal de Educação e da Secretária Municipal de Gestão e Recursos Humanos, tendo por objeto o Edital n. 022/2008, referente ao Processo Seletivo Simplificado destinado a formação de cadastro de reserva na Prefeitura Municipal de Ponte Nova, para a contratação de servidores por prazo determinado, nos termos da Lei Municipal n.3020/2006.

Os representantes requereram a suspensão liminar do Processo Seletivo a fim de que fossem determinadas alterações de itens do edital e, no mérito, fosse declarada a nulidade do Processo Seletivo e a responsabilização do gestor (fls.1-8).

Os autos foram convertidos em diligência para o envio da Lei Municipal n.3.020/2006 e para a comprovação do excepcional interesse público que fundamentou as contratações pretendidas (fls.19).

Intimado, o prefeito encaminhou a documentação de fls. 24-41, porém não trouxe a Lei n.3.020/2006.

O Órgão Técnico (fls.45-54), ao examinar os autos, concluiu que a representação é procedente quanto aos fatos narrados nos seguintes itens: 1.2 (desclassificação dos candidatos); 1.4 (prazo das inscrições); 1.5, alíneas "a", "c", "d" e "e" (pontos atribuídos aos candidatos por tempo de serviço); 1.6 (critério de desempate); 1.7 (convocação dos candidatos aprovados). Sendo improcedente em relação aos fatos narrados nos itens: 1.1 (obrigação para serviço militar); 1.3 (finalidade do Processo Seletivo); 1.4.1 (local das inscrições); 1.5 alínea "b" (pontos atribuídos aos candidatos por tempo de serviço).

O Conselheiro Relator em exercício, à época, Gilberto Diniz (fls.56), determinou a citação do Sr. João Antônio Vidal, então Prefeito Municipal (gestão 2009-2012), o qual não se manifestou, conforme certificado às fls.60.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls.61-68, emitiu parecer concluindo pela inconstitucionalidade do Edital n.022/2008 e pela anulação do Processo Seletivo Simplificado com aplicação de multa ao gestor.

O Conselheiro Relator, às fls.69-75, determinou liminarmente a suspensão de toda contratação por meio de processo seletivo simplificado ou de natureza similar no Município de Ponte Nova, incluídas quaisquer de suas Secretarias, em especial a decorrente do Edital n.02/2009 da SEGERH. Ressaltou que a Administração não estaria impedida de contratar, na hipótese de excepcional interesse público, para preservar a continuidade da prestação de serviços. E, por fim, determinou a realização de inspeção extraordinária.

A decisão liminar foi referendada pela Primeira Câmara na sessão do dia 15/12/2009, conforme certidão de fls.106.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

O Conselheiro Presidente ratificou a decisão do Relator, determinando inspeção extraordinária no Município de Ponte Nova, conforme despacho às fls.115.

Às fls.121-122, foi juntada documentação pelo Prefeito, à época, informando que os procedimentos relativos ao Processo Seletivo estavam suspensos.

A equipe de inspeção (fls.637-654) concluiu que:

- havia no Município de Ponte Nova 1.317 contratações irregulares;
- as contratações continuaram sendo celebradas ou renovadas até o exercício de 2010, em descumprimento à determinação do Relator;
- fosse estipulado um prazo para a realização de concurso público e para encaminhamento dos atos de nomeação e dos comprovantes de desligamento dos servidores contratados irregularmente.

Às fls.656, o Relator determinou a intimação dos gestores responsáveis para apresentação de defesa acerca dos fatos apontados no relatório de inspeção, os quais encaminharam a documentação de fls.665-749 e 751-946.

Ao reexaminar os autos, o Órgão Técnico (fls.951-964) concluiu pela permanência das irregularidades apontadas na inspeção e responsabilização dos gestores da época.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls.966-982, emitiu parecer concluindo pela procedência da Representação e opinando pela:

- rescisão das contratações para atendimento ao Programa Saúde da Família e a programas complementares ao PSF, devendo o gestor promover concurso público de provas ou provas e títulos para as admissões dos profissionais, em prazo estipulado por esta Corte, nos termos do art.37, II, da CR/88;
- imediata rescisão dos contratos temporários firmados sem observância da Lei n.11.350/2006 e multa ao responsável;
- irregularidade das contratações sem processos seletivos (art.17, Lei n.11.350/2006 e art.2º da EC n.51/2006), rescisão dos contratos vigentes e aplicação de multa ao responsável;
- necessidade de criação de cargos compatíveis com as atividades realizadas no âmbito do Programa "Ponte Nova do Amanhã", bem como realização de concurso público e posterior rescisão e substituição dos contratos temporários firmados por pessoal efetivo, sob pena de multa ao gestor;
- realização de concurso público de provas ou provas e títulos para as admissões dos profissionais, referentes às 1.317 contratações irregulares, conforme art.37, II da CR/88 e advertência para a utilização da contratação temporária;
- imposição de multa ao prefeito à época, Sr. João Antônio Vidal de Carvalho, pela realização de contratações temporárias posteriores a 7/1/2010 (fls.511-556), descumprindo determinação deste Tribunal (fls.74-75);
- não aplicação de sanção pelo descumprimento da diligência para encaminhamento da Lei n.3.020/2006, haja vista o normativo estar disponível na internet e já ter sido juntado aos autos (fls.76-79); e, finalmente, pela
- afetação do processo ao Tribunal Pleno, nos termos do art.26, V, da constitucionalidade da Lei Municipal n.3.020/2006, em especial os incisos VII e VIII, bem como a expressão "e convênios com órgãos ou entidades, públicos e/ou assistenciais, que prevejam cessão de pessoal", constante do inciso IX.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria, haja vista o Conselheiro Cláudio Terrão ter-se declarado impedido pela atuação no processo como membro do Ministério Público, na sessão da Primeira Câmara de 15/12/2009 (fls.983-985).

É o relatório.

VOTO:

A Representação tinha como escopo a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação de servidores, Edital n.22/2008, com base na Lei Municipal n.3.020/2006. Contudo, esse escopo foi significativamente ampliado em virtude da realização da inspeção extraordinária requerida às fls.47.

A equipe de inspeção ressaltou no relatório, às fls.653, que o Processo Seletivo n.022/2008, que constituiu objeto de apuração da Representação teve o seu andamento suspenso, não tendo havido admissão de servidores em virtude desse certame. Entretanto, detectou que as contratações no Município continuaram sendo celebradas ou renovadas até o exercício de 2010, quando da realização da inspeção.

Quanto às contratações temporárias realizadas, verifiquei na documentação acostada às fls.149-164; 171-260; 511-572; 575-623 dos autos, que a maioria delas fundamentou-se na Lei Municipal n.3.020/2006, cuja constitucionalidade foi questionada tanto pelo Órgão Técnico, quanto pelo MPTC.

Preliminar - Controle de constitucionalidade exercido pelo Tribunal:

Preliminarmente, faz-se mister uma análise a respeito da observância de norma local contrária à Constituição da República, com a possibilidade jurídica de controle de constitucionalidade por esta Corte de Contas.

Segundo o Prefeito Municipal, à época, Sr. Luiz Eustáquio Linhares, os contratos administrativos oriundos do Processo Seletivo Simplificado, realizado sob o Edital n.22/2008, seriam regidos pela Lei Municipal n.3.020/2006, principalmente nas hipóteses previstas nos incisos VII, VIII e IX do seu art.2º (fls.25).

Ao ler o art.2º da referida lei, que elenca as situações de excepcional interesse público (fls.76), verifiquei em alguns incisos que as hipóteses descritas não traduzem a excepcionalidade de contratação exigida no inciso IX do art.37 da CR/1988.

Vejamos:

VII- contratação de pessoal para suprir falta de servidores efetivos, estáveis ou estabilizados, e funcionários, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licenciamento por qualquer das hipóteses previstas na legislação vigente;

O inciso trata de situações que exigem concurso público para provimento de cargo público, pois a maioria delas são situações de evidente vacância definitiva de cargo público. Mesmo em caso de licença, que é um afastamento imprevisível, entendo que poderia haver substituição com o quadro normal de pessoal da entidade.

Os cargos públicos devem ser providos por meio de concurso público dado o caráter permanente das atribuições que o compõem.

O estatuto do servidor público de Ponte Nova, Lei Municipal n.1522/1990, deixa isso claro ao dispor o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Art 3º Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou comissão.

Outra hipótese para contratação temporária elencada em dispositivo da citada lei:

VIII- contratação de pessoal para suprir falta de servidores efetivos, estáveis ou estabilizados, afastados de seus cargos por estarem exercendo cargo em comissão ou cedidos a outro órgão ou entidade pública, na forma da legislação vigente;

Os afastamentos descritos, como anteriormente mencionei, podem ser cobertos pelos demais servidores efetivos, não havendo motivo para contratação em função disso, razão pela qual não vislumbro excepcional interesse público.

A regra para admissão no serviço público é o concurso público. A contratação temporária é uma exceção que não pode ser admitida em faltas definitivas ou situações rotineiras e previsíveis na Administração como expôs o Ministério Público.

E ainda, a 2ª parte do inciso IX:

IX- contratação de servidores para atendimento de programas especiais, mantidos pelo município, e convênios com órgãos ou entidades, públicos e/ou assistenciais, que prevejam cessão de pessoal; (grifei)

A parte final do inciso carece de interesse público excepcional, conforme bem apontou o douto *Parquet*. Se o servidor é indispensável ao bom andamento do serviço público, sua cessão não se justifica, principalmente, se for preciso recrutar outra pessoa a título precário, para exercer a função.

Diante da leitura dos incisos mencionados, percebemos que a Lei Municipal n.3.020/2006 não tem amparo constitucional. As hipóteses nela previstas não se revestem do caráter da excepcionalidade exigido pelo art.37, inciso IX da CR/1988, não servindo de base também para o Processo Seletivo Simplificado.

Destarte, acolho o parecer do MPTC no sentido de esta Câmara submeter essa questão ao Tribunal Pleno, a fim de que aprecie, incidentalmente, a constitucionalidade da Lei Municipal n. 3.020/2006, nos termos do inciso V do art. 26 do Regimento Interno. A decisão a respeito será determinante para o julgamento da legalidade das contratações realizadas pela municipalidade com base nos dispositivos legais citados.

Após a decisão do Pleno, os autos deverão retornar a este Relator para elaboração do voto e posterior inclusão em pauta para julgamento.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Tribunal Pleno - Sessão do dia 07/08/13

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo n.: 770.279 (5 volumes)

Natureza: Representação

Representantes: Valéria Cristina Alvarenga dos Santos e José Mauro Raimundi, vereadores da Câmara Municipal de Ponte Nova.

Representados: Luiz Eustáquio Linhares, Prefeito do Município de Ponte Nova, gestão 2005 a 2008;

Eugênia Otoni Gonçalves, Secretária Municipal de Educação;

Maria do Carmo Santos, Secretária Municipal de Gestão e Recursos Humanos.

Ref.: Processo Seletivo Simplificado para contratação de agentes públicos por prazo determinado, no âmbito da Prefeitura.

Trata-se de processo de competência de Câmara submetido ao Pleno para apreciação incidental da inconstitucionalidade de lei municipal.

A fim de permitir esse julgamento, faço um breve relatório.

Os autos dizem respeito à representação apresentada pelos vereadores epigrafados, em face do Prefeito Municipal de Ponte Nova, da Secretária Municipal de Educação e da Secretária Municipal de Gestão e Recursos Humanos, tendo por objeto o Edital n. 022/2008, referente ao Processo Seletivo Simplificado destinado a formação de cadastro de reserva na Prefeitura Municipal de Ponte Nova, para a contratação de servidores por prazo determinado, nos termos da Lei Municipal n.3020/2006.

O Conselheiro Relator, às fls.69-75, determinou liminarmente a suspensão de toda contratação por meio de processo seletivo simplificado ou de natureza similar no Município de Ponte Nova; e, ainda, a realização de inspeção extraordinária.

Em razão da realização da inspeção extraordinária, o escopo da Representação, que inicialmente envolvia a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação de servidores, Edital n.22/2008, com base na Lei Municipal n.3.020/2006, foi significativamente ampliado.

A equipe de inspeção (fls.637-654) concluiu que havia no Município de Ponte Nova 1.317 contratações irregulares e que as contratações continuaram sendo celebradas ou renovadas até o exercício de 2010, em descumprimento à determinação do Relator.

Em relação ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, às fls.966-982, destaco a sua proposta de afetação do processo ao Tribunal Pleno, nos termos do art.26, V, da constitucionalidade da Lei Municipal n.3.020/2006, em especial os incisos VII e VIII, bem como a expressão “e convênios com órgãos ou entidades, públicos e/ou assistenciais, que prevejam cessão de pessoal”, constante do inciso IX.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acolhendo o parecer do MPTC, preliminarmente, levei a questão da apreciação da inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno a julgamento pela Primeira Câmara, o que foi aprovado por unanimidade, conforme notas taquigráficas de fls.995-999.

É o relatório.

Passo a decidir:

Primeiramente, importa consignar que a apreciação da questão constitucional que se coloca como prejudicial de mérito ao processo de representação é afeta ao Tribunal Pleno por força do art. 26, inciso V do Regimento Interno e está conforme à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. (Fonte de Publicação DJe nº 117 de 27/6/2008, p. 1. DOU de 27/6/2008, p. 1.)

Nobres Conselheiros, as contratações temporárias realizadas no Município de Ponte Nova fundamentaram-se em sua maioria na Lei Municipal n.3.020/2006, conforme se verifica na documentação acostada às fls.149-164; 171-260; 511-572; 575-623 dos autos.

Essa lei apresenta o vício de inconstitucionalidade, conforme demonstrarei, fazendo-se necessária a sua apreciação por este Colegiado, haja vista a possibilidade jurídica de controle de constitucionalidade por esta Corte de Contas.

Ao ler o art.2º da referida lei, que elenca as situações de excepcional interesse público (fls.76), verifiquei em alguns incisos que as hipóteses descritas não traduzem a excepcionalidade de contratação exigida no inciso IX do art.37 da CR/1988.

Vejamos:

VII- contratação de pessoal para suprir falta de servidores efetivos, estáveis ou estabilizados, e funcionários, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licenciamento por qualquer das hipóteses previstas na legislação vigente;

O inciso trata de situações que exigem concurso público para provimento de cargo público, pois a maioria delas são situações de evidente vacância definitiva de cargo público. Mesmo em caso de licença, que é um afastamento imprevisível, entendo que poderia haver substituição com o quadro normal de pessoal da entidade.

Os cargos públicos devem ser providos por meio de concurso público, dado o caráter permanente das atribuições que o compõem.

O estatuto do servidor público de Ponte Nova, Lei Municipal n.1522/1990, deixa isso claro ao dispor o seguinte:

Art 3º Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Outra hipótese para contratação temporária elencada em dispositivo da citada lei:

VIII- contratação de pessoal para suprir falta de servidores efetivos, estáveis ou estabilizados, afastados de seus cargos por estarem exercendo cargo em comissão ou cedidos a outro órgão ou entidade pública, na forma da legislação vigente;

Os afastamentos descritos, como anteriormente mencionei, podem ser cobertos pelos demais servidores efetivos, não havendo motivo para contratação em função disso, razão pela qual não vislumbro excepcional interesse público.

A regra para admissão no serviço público é o concurso público. A contratação temporária é uma exceção que não pode ser admitida em faltas definitivas ou situações rotineiras e previsíveis na Administração como expôs o Ministério Público.

E ainda, a 2ª parte do inciso IX:

IX- contratação de servidores para atendimento de programas especiais, mantidos pelo município, e convênios com órgãos ou entidades, públicos e/ou assistenciais, que prevejam cessão de pessoal; (grifei)

A parte final do inciso carece de interesse público excepcional, conforme bem apontou o douto *Parquet*. Se o servidor é indispensável ao bom andamento do serviço público, sua cessão não se justifica, principalmente, se for preciso recrutar outra pessoa a título precário, para exercer a função.

Diante da leitura dos incisos mencionados, percebemos que a Lei Municipal n.3.020/2006 não tem amparo constitucional. As hipóteses nela previstas não se revestem do caráter da excepcionalidade exigido pelo art.37, inciso IX da CR/1988.

Destarte, voto no sentido de afastar-se a aplicação da Lei Municipal n.3.020/2006, no tocante aos dispositivos mencionados, como fundamento para as contratações temporárias realizadas no Município de Ponte Nova, uma vez que são contrários à Constituição Federal.

É como voto.

Aprovado este voto, os autos deverão retornar a este Relator para deliberação quanto à Representação.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Considero-me impedido de participar da votação do presente processo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

De acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O
CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 770279, referentes à Representação apresentada a este Tribunal por Valéria Cristina Alvarenga dos Santos e José Mauro Raimundi, Vereadores da Câmara Municipal de Ponte Nova, em face dos Senhores Luiz Eustáquio Linhares, Prefeito do Município à época, Eugênia Otoni Gonçalves, Secretária Municipal de Educação, e Maria do Carmo Santos, Secretária Municipal de Gestão e Recursos Humanos, tendo por objeto o Edital n. 022/2008, referente ao Processo Seletivo Simplificado destinado à formação de cadastro de reserva na Prefeitura Municipal de Ponte Nova, visando à contratação de servidores por prazo determinado, nos termos da Lei Municipal n. 3.020/06, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Conselheiro Relator: I) em afastar a aplicação dos incisos VII, VIII, e 2ª parte (contratação de servidores para atendimento de programas especiais, mantidos pelo município, e convênios com órgãos ou entidades, públicos e/ou assistenciais, que prevejam cessão de pessoal (grifado) do inciso IX, do art. 2º da Lei Municipal n. 3.020/2006, como fundamento para as contratações temporárias realizadas no Município de Ponte Nova, uma vez que são contrários à Constituição Federal; II) em determinar o retorno dos autos a este Relator para deliberação quanto à Representação. Impedido o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de agosto de 2013.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

Fui presente:

MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO
Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas